



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.000049/2009-88
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.165 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E JUNYTI MIURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e contradição nos fundamentos e na conclusão do voto, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no

Acórdão nº 2003-000.402, de 16/12/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 165) contra o acórdão nº 2003-000.402 (fls. 162/164), proferido na sessão de 16/12/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA RECIBOS E DECLARAÇÕES MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos e declarações, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea apta a comprovar desembolsos dessa natureza.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas referentes as prestações médicas de fls. 133, 136, 140/148 e 152, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 165):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 165), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

O feito me foi distribuído, por sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

Em 15/01/2021, constatando falha na digitalização, o processo foi baixado em diligência ao CARF-COJUL/DIPRO para promover o respectivo saneamento, mediante reinclusão das peças processuais excluídas.

Em 09/03/2021, sanada a falha apurada, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento (fls. 200).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.165 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13164.000049/2009-88

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação da ementa e das razões de decidir, com especial destaque para o mérito recursal e a conclusão do julgado:

Ementa

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Mérito

Da glosa da dedução das despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve parcialmente o lançamento, em face da glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Djalma Morilla Lima (R\$ 3.600,00), Kellen Nunes de Souza (R\$ 11.980,00), Fernanda de Souza Barbeiro (R\$ 2.520,00), Cláudia Nunes de Souza (R\$ 12.040,00), Sebastião Batista Custódio (R\$ 3.000,00), ao Laboratório de Análises Clínicas São Lucas (R\$ 320,00) e à Clínica Phisiosoma Ltda. (R\$ 370,00), importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 12.608,75, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações fornecidas pelos profissionais Djalma Morilla Lima (ex-fls. 133 e atual-fls. 176), Kellen Nunes de Souza (ex-fls. 136 e atual-fls. 179), Fernanda de Souza Barbeiro (ex-fls. 144/148 e atual-fls. 187/191), Cláudia Nunes de Souza (ex-fls. 140 e atual-fls. 183) e Sebastião Batista Custódio (ex-fls. 152 e atual-fls. 192), atestando a realização dos serviços e os

dispêndios, em face dos tratamentos por ele e sua esposa/dependente declarada realizados (atual-fls. 176, 179, 183, 187 e 191, ex-fls. 133, 136, 140, 144, 148).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados, em relação aos fundamentos motivadores das glosas mantidas na decisão de recorrida no particular (fls. 120/121):

Havendo a falta de requisitos previstos e não tendo sido aceito o recibo pelo Auditor-Fiscal, o contribuinte deve provar por outros meios que a despesa realmente existiu, o que não ocorreu neste caso.

O interessado se limitou a trazer apenas os endereços ausentes nos recibos em sua impugnação. Porém, tais informações são insuficientes para a aceitação da dedução de despesas médicas.

Veja que o Auditor-Fiscal efetuou a glosa por "não conter o endereço do emitente e porque não houve comprovação do efetivo desembolso".

O efetivo desembolso se comprova através dos extratos bancários com o destaque dos cheques e/ou saques ou comprovantes de depósitos utilizados para efetuar os pagamentos aos profissionais, o que não foi trazido aos autos.

Os recibos não estão numerados, possuem descrições genéricas do tratamento e possuem elevados valores.

O interessado declarou rendimentos tributáveis de R\$ 235.244,69 e despesas médicas de R\$ 62.011,37. Assim, são elevados valores que exige da autoridade maior rigor na apreciação da prova.

Foram apresentados os seguintes documentos:

Beneficiário	CNPJ	declarado	aceito	fl	análise
DRA. SUSANA MARA FERNANDES DE ARAUJO	181.553.178-97	1.500,00	-	19	recibo de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DR. JOSE CARLOS AIDAR AYQUB	735.514.738-20	1.500,00	-	23	recibo de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DRA. CLAUDIA NUNES SOUZA MARCONDES	806.778.431-00	12.040,00	-	20 a 22	Recibos de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DRA. FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO	480.576.811-87	2.520,00	-	17 a 18	Recibos de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DRA. KELLEN NUNES DE SOUZA	989.897.401-00	11.980,00	-	24 a 26	Recibos de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DRA. MARTA L. CARRAMONA CHERUBINI	070.348.448-60	3.000,00	-	-	-
DR. SEBASTIAO BATISTA CUSTUDIO	367.464.951-91	3.000,00	-	9 a 12	Recibos de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DRA. HELOISA MIURA	095.390.618-30	200,00	200,00	16	Recibos de baixo valor e compatível com o tratamento efetuado. Recibo aceito
DR. DJALAMA MORILA LIMA	308.962.071-53	3.600,00	-	27 e 28	Recibos de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DR. ALEXANDRE ARAUJO	131.893.868-62	6.000,00	-	13 e 14	Recibos de elevado valor. Falta comprovar o efetivo desembolso.
DR. AMAURY BITTENCOURT GONCALVES	073.970.111-87	360,00	360,00	15	Recibos de baixo valor e compatível com o tratamento efetuado. Recibo aceito
FUNDACAO ZERBINI	50.644.053/0001-13	20,00	-	-	-
LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS	00.537.279/0001-47	320,00	-	30	recibos de baixo valor. Assinado pelo Médico Michel R Azambuja. Recibo aceito
PHISIOSOMA LTDA	01.553.510/0001-59	370,00	-	-	não foi apresentado documento.
CLINICA RINALDI SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA	03.828.288/0001-85	200,00	200,00	29	recibo de baixo valor. Assinado pelo médico José Francisco Rinaldi. Recibo Aceito.
Subtotal:		46.610,00	760,00		

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Djalma Morilla Lima (ex-fls. 133 e atual-fls. 176), Kellen Nunes de Souza (ex-fls. 136 e atual-fls. 179), Fernanda de Souza Barbeiro (ex-fls. 144/148 e atual-fls. 187/191), Cláudia Nunes de Souza (ex-fls. 140 e atual-fls. 183) e Sebastião Batista Custódio (ex-fls. 152 e atual-fls. 192), aliado aos recibos por ele emitidos (fls. 177/178, 180/182, 184/186, 188/190, 192/194, 196/198), além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), apontam e demonstram a ocorrência dos serviços prestados ao Recorrente e sua esposa/dependente declarada Satie Maeda Miura, bem como atestam os pagamentos realizados, suprindo assim, ao meu sentir, os vícios apontados, razão pela qual restabeleço as aludidas despesas, no valor total de R\$ 30.160,00.

Quanto ao Laboratório de Análises Clínicas São Lucas (R\$ 320,00), nada a prover, uma vez que a aludida despesa já foi restabelecida pela decisão de piso. Já em relação à despesa com a Clínica Phisiosoma Ltda. (R\$ 370,00), melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar os dispêndios, por falta de justificativa consistente, ao teor dos arts. 73 do RIR/99, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as glosas referentes as prestações médicas de fls. 133, 136, 140/148 e 152.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.402, de 16/12/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto